



PARECER Nº 169, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 89, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Dispõe sobre a proibição da utilização de recursos públicos e de espaços públicos municipais para a contratação, apoio, patrocínio, divulgação ou realização de shows, eventos e manifestações artísticas que promovam apologia ao crime, ao uso de drogas, à violência ou à sexualização precoce, especialmente quando acessíveis ao público infantojuvenil”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda, o Projeto de Lei nº 89, de 2025, tem por escopo dispor sobre a proibição da utilização de recursos públicos e de espaços públicos municipais para a contratação, apoio, patrocínio, divulgação ou realização de shows, eventos e manifestações artísticas que promovam apologia ao crime, ao uso de drogas, à violência ou à sexualização precoce, especialmente quando acessíveis ao público infantojuvenil.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que propositura visa resguardar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes do Município de Itanhaém, especialmente no que diz respeito à proteção contra conteúdos que possam violar sua dignidade ou comprometer seu desenvolvimento físico, emocional, educacional e social.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente da 18ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 10 de junho de 2025, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria está em conformidade com as competências municipais previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e o tema do Projeto de Lei se insere nesse contexto, uma vez que versa sobre a utilização de recursos públicos municipais e a ocupação de espaços públicos sob a administração do Poder Executivo local, estabelecendo critérios para a sua destinação e uso.

O Projeto de Lei busca regulamentar, no âmbito do Município de Itanhaém, a forma como se dará o apoio institucional e financeiro a eventos culturais, artísticos e de entretenimento, especialmente aqueles acessíveis ao público infantojuvenil, o que configura matéria de evidente interesse local.

A iniciativa legislativa do Vereador corresponde com o disposto no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**; (Grifei)

Assim, verifica-se que não há vício de iniciativa ou de competência.

Desse modo, ao estabelecer normas que visam impedir a exposição do público infantojuvenil a conteúdos potencialmente prejudiciais, como por exemplo a apologia ao crime, uso de drogas, violência e sexualização precoce, em eventos realizados com apoio do Poder Público local, o projeto está em conformidade com o disposto no artigo 227, da Constituição Federal, *in verbis*:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**.
(Grifo nosso)

No tocante a boa técnica legislativa, o texto fora redigido com bom senso e responsabilidade, considerando a interferência direta ou indiretamente deste Projeto no Município.

Diante o exposto, a propositura encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e da legalidade.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 89, de 2025, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 07 de agosto de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320035003300370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 20/08/2025 13:30

Checksum: **052718A194EA322404B219EC7B443D04A0314700E46575B1FFBED4BEA5D09930**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 20/08/2025 14:30

Checksum: **4252DEE1CF660CA574A3EBED930AD80A0B780D4130CD10DD3FCB03F71E6A1875**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 20/08/2025 14:41

Checksum: **EA0714507E60EA0A6528E8CFE7455DD320DA4B0349E48C0AF9894F8A1514711A**